



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000581-06.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada KÁTIA REGINA ZANARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27636

Apelação n. 0000581-06.2024.8.26.0315

Comarca: Laranjal Paulista

Assunto: Horas Extras

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelada: Kátia Regina Zanardo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO MEDIATO.

REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Inocorrência de aplicação absoluta e vinculação do juízo à declaração de pobreza. Indispensável prévia análise das circunstâncias que envolvem a causa. A autora é professora da rede pública municipal e recebe rendimentos líquidos inferiores a R\$ 5.000,00. Manutenção do benefício da assistência judiciária concedido à autora.

JORNADA DE TRABALHO. Servidora municipal. Professora de educação básica em área específica. O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, após mudanças legislativas, passou a prever em seu §1º que a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora-relógio. Redação que conflita com o §2º do mesmo art. 27 e com o art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, os quais preveem que a hora-aula tem duração de 50 minutos para o período diurno. Prevalência da interpretação de que a jornada de trabalho deve considerar a hora-aula de 50 minutos para o período diurno. Jornada semanal de 29 horas, das quais 24 horas-aula correspondem a atividades com os alunos. Inobservância do percentual mínimo de 1/3 de carga horária para dedicação às atividades extraclasse. Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08. Necessidade de readequação da jornada de trabalho da autora. Pretensão de indenização por horas extraordinárias. Inadmissibilidade. Falta de prova de que a parte autora tenha trabalhado em labor extraordinário. A mera inadequação da jornada à proporção legal não implica trabalho além da jornada. Ausência de comprovação de labor em jornada semanal superior a vinte e nove horas. Precedentes desta Corte. Capítulo da sentença reformado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, inconformado com a respeitável sentença de fls. 460/465, que julgou procedente em parte o pedido mediato, interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, (i) a necessidade de revogação da justiça gratuita concedida à apelada; (ii) o art. 27, §1º da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 prevê que a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora-relógio; (iii) a violação aos princípios de hermenêutica jurídica; (iv), o art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, estabelece limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades com alunos, sem estipulação de valor fixo ou mínimo; (v) a regularidade da jornada de trabalho da apelada; (vi) a impossibilidade de aplicação da CLT, incidindo o regime jurídico administrativo dos servidores municipais; (vii) a ofensa ao princípio da separação de poderes e à Súmula Vinculante nº 37, gerando reflexos no orçamento municipal; (viii) a possibilidade de alteração das regras de jornada dos servidores para adoção do sistema de hora-relógio, sem redução salarial; (ix) o §1º não revogou o *caput* do art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007; (x) a não violação a direito adquirido; (xi) a regularidade da alteração legislativa.

Com contrarrazões (fls. 485/509), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada pela servidora municipal objetivando a condenação do Município à readequação de sua jornada de trabalho, ao pagamento de horas extras e à indenização por danos morais.

A causa de pedir relata que a servidora, professora de educação básica em área específica desde fevereiro de 2010, possui jornada de trabalho semanal de 24 horas-aula com alunos e 1 hora-aula sem aluno em trabalho pedagógico coletivo (HTPC). Alega que o art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, devido a diversas alterações legislativas, passou a conflitar

com o art. 31 da mesma lei complementar. Informa o aumento de carga horária, com mudança de hora-aula para hora-relógio, sem a majoração proporcional dos vencimentos. Afirmar a ofensa à Lei Federal 11.738/2008, que limita a jornada com alunos a 2/3.

A sentença julgou procedente em parte o pedido mediato e seu dispositivo assinala:

“1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que:

a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada.

b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

(...)

2- Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA ao pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença” (fls. 464/465).

O Município pleiteia a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à servidora.

A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência da justiça gratuita, devendo as partes comprovar a insuficiência de recurso para arcar com custas processuais, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízo de próprio sustento, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Igual orientação se extrai da norma contida no art. 99, §2º, do CPC, assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Em regra, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º do artigo 99 do CPC).

A autora trabalha como professora na rede pública municipal e recebe vencimentos líquidos inferiores a R\$ 5.000,00.

Comprovada a hipossuficiência para fins processuais, descabe a revogação do benefício da assistência judiciária concedido à autora.

A controvérsia devolvida ao Tribunal “ad quem” gravita em torno: (i) do direito da servidora municipal à readequação de sua jornada de trabalho, para que a hora de trabalho seja contabilizada como hora-aula, e não como hora-relógio, e para que seja respeitado o limite legal de 2/3 da jornada de trabalho em sala de aula; (ii) do direito ao pagamento de horas extras.

A redação original do art. 27, IV do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, que estabelece o Estatuto do Magistério Público Municipal, previa jornada de trabalho ao professor de educação básica em área específica de 25 horas semanais: 20 horas semanais em atividades com alunos e 5 horas semanais em trabalho pedagógico na Unidade Educacional, das quais 2 horas em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Lei Complementar nº 107/2010 alterou a redação desse dispositivo legal, majorando a jornada de trabalho do professor de educação básica em área específica para 29 horas semanais: 24 horas semanais em atividades com alunos e 5 horas semanais em trabalho pedagógico, das quais 2 horas em HTPC na Unidade Escolar. Houve majoração dos vencimentos do grupo ocupacional do magistério.

Sobreveio a Lei Complementar nº 132/2012, alterando a jornada de trabalho do professor de educação básica em área específica, que passou a ser de *“29 (vinte e nove) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais 02 horas aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar”*.

A Lei Complementar nº 132/2012 também inseriu os §§ 1º e 2º no art. 27 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, estabelecendo que:

“Art. 27. (...)

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)”.

Houve mais uma alteração na jornada de trabalho do professor de educação básica em área específica pela Lei Complementar nº 200/2017, passando a ser de *“vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar”*.

Por seu turno, dispõe o art. 31 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno”.

O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, após as sucessivas mudanças legislativas, passou a prever em seu §1º que a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora-relógio.

Contudo, a fixação da jornada de trabalho em hora-relógio conflita com o §2º do mesmo art. 27 e com o art. 31 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007, os quais estabelecem que a hora-aula tem duração de 50 minutos para o período diurno.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 660.010/PR (tema 514), estabelecendo que:

“I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas”.

Nesse contexto, deve prevalecer a interpretação de que a jornada de trabalho deve considerar a hora-aula de 50 minutos para o período diurno.

Ademais, a composição atual da jornada da autora vulnera a norma federal em razão da inobservância do percentual mínimo de 1/3 de carga horária para dedicação às atividades extraclasse (artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/08).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 936.790/SC (tema 958), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”.

A jornada de trabalho da autora extrapolou 2/3 de atividades em sala de aula.

Nesse sentido, é mesmo devida a readequação da jornada de trabalho da autora, para que a hora de trabalho seja computada em 50 minutos de hora-aula, bem como para que as atividades em sala de aula não excedam 2/3.

Por outro lado, não possui a autora direito à remuneração das horas extras, uma vez que não há prova de ter excedido a jornada semanal de vinte e nove horas-aula.

Ao contrário, a autora alegou na inicial que sua jornada de trabalho semanal é de 24 horas-aula (50 minutos cada uma) com alunos e 1 hora-aula sem aluno no HTPC (fls. 6 e 32).

Assim, inexistente direito à indenização pelas horas trabalhadas.

O adicional de hora extraordinária tem natureza eventual e depende do efetivo exercício de trabalho em período extrajornada. Dos autos, não se infere a extrapolação da jornada de trabalho de 29 horas semanais. Em outras palavras, mesmo descumprindo a norma, não houve superação da jornada semanal, motivo pelo qual não é devido o pagamento de adicional de hora extraordinária que se destina apenas aos casos de necessidade do serviço público e que superem a jornada ordinária.

A propósito:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JORNADA DE PROFESSORES – Pretensão de aplicação do disposto no artigo 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevê o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária total dos professores para o desempenho de atividades de interação com alunos, destinando-se 1/3 (um terço) da carga horária para atividades extracurriculares visando o aprimoramento profissional. Sentença de procedência. MÉRITO - Lei Federal nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério – Artigo 2º, §4º, que prevê que na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. ADI nº 4.167/DF que analisou a constitucionalidade da norma – STF que firmou a constitucionalidade da reserva de no mínimo 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse – Embargos de declaração que aclarou a eficácia da lei a partir da data do julgamento do mérito da ação, em 27/4/2011 - Municipalidade de São José do Rio Preto que está sujeita aos ditames da referida norma. Estatuto Municipal, previsto na Lei Municipal nº 138/2001, alterado pelas Leis nº 333/2011 e 340/2011, que estabelece a jornada dos docentes - Ainda que venha sendo respeitada jornada máxima, flagrante o descumprimento ao limite de proporcionalidade mencionado – Procedência que se impõe - Ausência de destinação de 1/3 (um terço) da referida jornada em atividade extraclasse que, por si só, não caracteriza a realização de horas extraordinárias – Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos” (TJSP; Ap. 1014461-51.2018.8.26.0576; rel. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j. 21/09/2022).

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL E JORNADA DE TRABALHO AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 – Parcial procedência para determinar a adequação da jornada com observância de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse e condenar a Municipalidade ao pagamento de horas extras – Insubsistência do decreto condenatório – Pretensão de recebimento de vencimentos no piso estabelecido bem afastada – Piso salarial estabelecido para jornada de 40 horas semanais – Existência de disposição legal quanto à possibilidade de pagamento proporcional à jornada de trabalho, para maior ou menor daquela prevista – Exegese do § 3º, art. 2º, da Lei 11.738/08 – Comprovação de jornada de trabalho limitada a 30 horas semanais, que admite o pagamento proporcional – Descumprimento da divisão da jornada de trabalho em 2/3 destinado às aulas e 1/3 às atividades extraclasse, como previsto no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/08, que não induz à ocorrência automática de horas extras – Edição de Lei Municipal que readequou a jornada de acordo com a Lei Federal – Sentença reformada, para julgar totalmente improcedente a demanda – Recurso de apelação provido, desprovido o adesivo”. (TJSP; Ap. 1000397-91.2019.8.26.0417; rel. Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 26/11/2020).

Como se vê, ainda que estivesse exercendo toda a carga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

horária em atividade intraclasse, sem reserva de terço destinado a atividades fora de sala de aula, somente possuiria direito às horas extras caso sua jornada extrapolasse a carga horária global de trabalho.

Assim, a hipótese é de reforma parcial da sentença, para afastar a condenação do Município no pagamento de horas extras. Reconheço a sucumbência recíproca, condenadas as partes em 50% das custas e despesas processuais, bem como em 50% dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida à autora.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator